

**CONCEPÇÕES DE ESTADO DE JOÃO SOARES LISBOA:
DIVERGÊNCIAS CONCEITUAIS NO CAMPO
“LIBERAL-RADICAL” NUM “ANO CONSTITUINTE”
JOÃO SOARES LISBOA’S STATE CONCEPTIONS:
CONCEPTUAL DIVERSITY IN THE “LIBERAL-RADICAL”
ARRAY IN A “CONSTITUTIONAL YEAR”**

MARISA SAENZ LEME
UNESP – Depto. de História – FCHS — Franca – SP – Brasil
msaenzleme@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0001-9735-8057>

Texto recebido em / Text submitted on: 05/07/2021
Texto aprovado em / Text approved on: 13/01/2022

Resumo:

Discutem-se neste artigo as formulações para a organização do Estado elaboradas pelo comerciante português João Soares Lisboa, um dos expoentes do campo considerado liberal-radical desenvolvido no processo de Independência e início do Primeiro Reinado no Brasil. Elas foram apresentadas no seu jornal, *Correio do Rio de Janeiro*, sobretudo nas edições de 1823, quando se reunia a Constituinte brasileira, fórum em que se confrontaram diversas concepções a respeito do Estado a se constituir no país em formação. Num contexto linguístico de sinonímia entre os termos federação e confederação, distinguiu-se Lisboa pela singularidade das suas concepções em face do campo político ao qual pertencia. Trata-se de diferenças importantes de serem recuperadas para se aprofundar a compreensão dos posicionamentos liberais no Brasil da época. As formulações apresentadas nos *Artigos Federalistas* a

respeito das temáticas abordadas constituíram as referências teóricas para o balizamento desses posicionamentos.

Palavras-chave:

Liberalismo; Estado; confederativo; Legislativo; unitário.

Abstract:

This article discusses the proposals for the organization of the state made by the Portuguese trader João Soares Lisboa, one of the exponents of the field considered radical-liberal, shaped in the Independence process and the beginning of the First Reign in Brazil. They were presented in his newspaper, *Correio do Rio de Janeiro*, especially in the 1823 editions, when the Brazilian Constituent Assembly met, a forum in which were confronted different conceptions about the State to be constituted in the country that was then being formed. In a linguistic context of synonymy between the terms federation and confederation, Lisboa distinguished himself by the uniqueness of his conceptions in the face of the political field to which he belonged. These are important differences to be recovered in order to deepen the understanding of the liberal conceptions in Brazil at that time. The formulations presented in the Federalist Articles regarding the themes addressed constituted the theoretical references for evaluation of these conceptions.

Keywords:

Liberalism; state; confederative; legislative; united.

João Soares Lisboa – português de nascimento radicado no Rio de Janeiro à época da Independência e que aderira à “causa do Brasil” – notabilizou-se pelos seus posicionamentos no campo político considerado “liberal-radical” brasileiro, no qual, a par de uma árdua e corajosa defesa da liberdade de ação e de expressão, concebia-se o Estado a partir da primazia do Legislativo, representando esse poder a instituição da nação por parte do povo (Slemian 2009; Neves 2003). Valorizava-se ainda grandemente a autonomia provincial.

A visibilidade de Lisboa nesse campo decorreu da sua atuação em face dos acontecimentos da época e das ideias expostas no seu jornal *Correio do Rio de Janeiro*, surgido em 10 de abril de 1822. No momento da fundação desse periódico, ele já contava com 22 anos de residência no Brasil, mas apenas dois no Rio de Janeiro, para onde se transferira em 1821 (Ferreira

2017: 14), na sequência, portanto, da Revolução Constitucionalista em Portugal. Natural do Porto, teria sido pessoa com poucos estudos formais, que ainda jovem chegara, por volta de 1800, à então capitania do Rio Grande de São Pedro, ao Sul da Colônia; ascendera economicamente com base em atividades comerciais, inicialmente realizadas na capital dessa capitania, para depois dedicar-se

aos lucrativos negócios de abastecimento de tropas estacionadas na fronteira com a América espanhola, bem como ao comércio de gado e de gêneros alimentícios entre o extremo sul e o Rio de Janeiro. Em 1818, matriculou-se na Junta de Comércio da Corte como negociante de “grosso trato”, ou seja, tornara-se um atacadista com cabedal (Oliveira 2009: 23).

Em 1822, Soares Lisboa compunha um grupo econômico de formação mais recente, originário do comércio, de status considerado socialmente inferior, se comparado com os segmentos de inserção socioeconômica mais antiga, assentados, sobretudo, nas posses fundiárias e na propriedade escravista. Grupo que costuma estar associado às reivindicações “liberal-radicais”, em contraposição aos segmentos mais tradicionais, politicamente próximos à burocracia da Corte.

Numa primeira fase, o periódico por ele editado teve por lema a frase de teor iluminista do padre, intelectual e poeta oitocentista português Filinto Elysio, cuja vida fora marcada pela perseguição política (Remédios 1921: 435): «Neste tempo terreno / Virá assentar seu trono / A sã Filosofia mal aceita». Perdurou até 22 de outubro de 1822, perfazendo um total de 158 números ordinários. Encerraram-se então as suas atividades, devido à perseguição sofrida pelo seu redator, com a instauração de devassa comandada pelo então Ministro do Interior e dos Negócios Estrangeiros, José Bonifácio de Andrada e Silva. Conhecido como a “Bonifácia”, esse processo envolveu importantes figuras da oposição “liberal-radical” do Rio de Janeiro (Lustosa 2000: 254ss; Ferreira, Schiavinatto 2014).

Nesse momento, Lisboa refugiou-se em Buenos Aires, voltando ao Rio de Janeiro em fevereiro de 1823, quando foi imediatamente preso. Mesmo da cadeia, retomou, em 24 de maio de 1823, dias após a instalação da Constituinte brasileira, a publicação do seu periódico. Nesta segunda fase, mudara-se o dístico para outra frase do mesmo poeta: «E leis mais brandas regerão o mundo / Quando homens mais humanos, / C’o raio da verdade, a luz espalhem».

Dissolvida a Constituinte brasileira por Pedro I em 20 de novembro de 1823, Soares Lisboa foi logo depois indultado dos “crimes” que o haviam levado à prisão, com a exigência, contudo, de que deixasse o país. Tendo ele aparentemente, em março de 1824, embarcado para a Europa, desembarcou porém no Recife, aderindo à Confederação do Equador, revolução republicana que se estendeu entre junho e setembro daquele ano. Faleceu em 29 de novembro de 1824, em Couro das Antas, vila do interior pernambucano, lutando na guerra contra o Império.

Quando da sua presença em Pernambuco, publicou ele, entre 25 de junho e 6 de agosto de 1824, o periódico *Desengano dos Brasileiros*, em que defendeu as diretrizes republicanas do movimento a que se associara. Contudo, durante os períodos de publicação do periódico fluminense, sobretudo na segunda fase, expusera importantes formulações a respeito da monarquia constitucional, divergindo parcialmente das concepções apresentadas no campo político a que pertencia, em particular, no que se refere ao papel do Executivo e à autonomia provincial.

Diferenças essas que não foram até o presente exploradas nas avaliações historiográficas sobre os projetos políticos que se apresentaram no processo de Independência e nos primeiros momentos de construção do Estado brasileiro, pois se consideraram como um todo os posicionamentos político-institucionais do campo considerado liberal-radical, interpretados como federativos. Observa-se porém que as concepções de Lisboa, expostas no *Correio do Rio de Janeiro*⁽¹⁾, sobretudo no ano de 1823, introduziram significativas diferenças conceituais nessa dimensão, permitindo a problematização dessas avaliações.

Radicalidade legislativa e a “causa do Brasil”: João Soares Lisboa entre as Cortes portuguesas e a Monarquia Constitucional brasileira

Com a eclosão da imprensa em várias partes do Brasil, propiciada pelo fim da censura absolutista, desenvolveram-se grandemente

(1) Como se sabe, na imprensa da época publicavam-se matérias sob pseudônimo, além de cartas anônimas, dificultando-se muitas vezes a identificação dos posicionamentos dos editores dos periódicos. No caso do *Correio*, com frequência a “Correspondência” apresentava-se em primeira página, estendendo-se pelo interior do jornal. Contudo, para a historiografia, esses moldes de publicação não comprometeram a avaliação dos posicionamentos do seu editor (Ferreira 2017: 114ss).

periódicos considerados liberal-radicais. No Rio de Janeiro, logo surgiram o *Reverbero Constitucional Fluminense* (set. 1821) e *A Malagueta* (dez. 1821); entre as províncias, Pernambuco destacou-se com a fundação do *Segarrega* (dez. 1821), *O Marimbondo* (jul. 1822) e *A Gazeta Pernambucana* (set. 1822) (Sodré 1966; Nascimento 1969; Lustosa 2000). Nesse quadro de publicações, num período em que se aceleravam os acontecimentos políticos, deu-se o lançamento do *Correio do Rio de Janeiro*, a 10 de abril de 1822, três meses após o “Fico” – como se registrou o momento em que D. Pedro, contrariando as ordens das Cortes lisboetas, declarou permanecer no Brasil (9 de janeiro de 1822) – e praticamente dois meses antes da convocação, pelo então Regente, da Constituinte brasileira, em 3 de junho de 1822. Para Isabel Lustosa, «o jornal de maior importância para os acontecimentos de 1822 foi o *Correio do Rio de Janeiro*... (que) logo se revelaria a folha mais claramente radical do Rio...» (Lustosa 2006: 251).

Durante o ano de 1822, o redator do *Correio* posicionou-se contra o absolutismo, inicialmente a favor das Cortes de Lisboa, formadas com a Revolução Liberal do Porto de 24 de agosto de 1820; particularmente, enaltecia a dimensão legislativa, que instituiria a soberania da nação, em detrimento da imposição real, executiva, e da aristocracia. Formulações essas que, àquela altura, indicavam a radicalidade do pensamento liberal, contrariamente a outras formulações autonomistas, que, também no quadro do liberalismo, ponderavam diferentemente o peso a ser atribuído aos poderes de Estado.

Coerente com o apoio liberal-radical ao vintismo, Lisboa propugnava pela continuidade, com igualdade de condições e autonomia para ambas as partes, do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, instituído por João VI em carta de lei 16 de dezembro de 1815. Na medida em que as Cortes foram, contudo, mostrando a sua indisponibilidade em relação à autonomia da parte brasileira do Reino Unido, ele foi se voltando contra elas, a favor da separação do Brasil de Portugal. Nesse diapasão, as questões relativas à preponderância do Legislativo e à soberania da nação mantiveram sua linha de força, embora mescladas ao enaltecimento do Regente (Oliveira 2009; Lustosa 2000; Ribeiro 2009).

O redator do *Correio do Rio de Janeiro* atuou decisivamente na mobilização popular para a consecução da anuência do Príncipe à convocação da Assembleia Constituinte. Assim como Gonçalves Ledo,

editor do *Reverbero Constitucional Fluminense*⁽²⁾, e outros liberais radicais fluminenses, seu posicionamento naquele momento foi por eleições diretas. Entre outros pontos, tinham os próceres fluminenses em comum com os nordestinos a acirrada defesa da liberdade, o povo como instituinte da soberania da nação e a valorização do Legislativo perante o Executivo, num quadro em que simultaneamente se preservava e se enaltecia a figura do Imperador. Contudo, evidenciando-se a separação, passaram eles a se diferenciar em pontos fundamentais em relação à organização do Estado-Nação a se constituir.

Um primeiro impasse nesse sentido disse respeito à adesão ou não ao Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias do Brasil, instituído por decreto de 16 de fevereiro de 1822 – cerca, portanto, de 40 dias após o “Fico” – em que se previa a eleição, nas províncias, de procuradores para se reunirem sistematicamente com o Regente. O que implicava na busca de unidade em relação ao Rio de Janeiro, em face de uma possível fragmentação das províncias, dirigidas por juntas criadas a partir da Revolução do Porto e subordinadas às Cortes lisboetas.

Medida instada por segmentos políticos paulistas, mineiros e fluminenses, a criação desse Conselho provocou reações controvertidas. No campo “liberal-radical”, a junta pernambucana recusou-se a participar da sua formação, alegando a sua falta de legitimidade e o ofuscamento do Legislativo (Bernardes 2006: 541). Diferentemente, foi ele bem recebido entre os redatores dos principais periódicos liberal-radical-fluminenses, o *Revérbero* e o *Correio*. Em uma «carta fidedigna» publicada em primeira página, defendia-se a ideia de que D. Pedro convocara o Conselho visando suprir a ausência de poderes legislativos da sua Regência (*Correio do Rio de Janeiro* [CRJ] n. 5, 15/04/22). Passou-se

(2) O jornal era editado conjuntamente a Januário da Cunha Barbosa. Ambos os redatores eram fluminenses, nascidos no início dos anos oitenta do século XVIII. Ledo (dez. 1781 – mai. 1847) estudou medicina em Coimbra, mas fez carreira como funcionário público, na área fazendária. Escolhido representante fluminense no Conselho de Procuradores, elegeu-se em seguida à Constituinte, cargo que, contudo, não ocupou, para fugir da perseguição policial. Durante o 1º. Reinado, foi sucessivamente eleito para a Câmara dos Deputados. Barbosa (jul. 1780 – fev. 1846) fora em 1808 nomeado Pregador Régio por D. João e admitido como cavaleiro da Ordem de Cristo; era professor de Filosofia Racional e Moral do Seminário Episcopal de São José. Embora eleito deputado por Minas Gerais e Rio de Janeiro para a 1ª Legislatura da Assembleia Geral, sua atuação política no 1º Reinado foi bem mais discreta que a do seu companheiro editor; destacou-se ele, posteriormente, em razão das suas atividades socioculturais.

depois no jornal à crítica do organismo, mas de modo coerente à linha de pensamento advogada por seu editor: reclamava-se do adiamento das eleições para compô-lo e, quando do seu efetivo funcionamento, em junho de 1822, criticou-se a proibição das sessões públicas.

Como referido, nos trabalhos historiográficos sobre os projetos políticos da Independência prevaleceu a tendência de se avaliarem em conjunto as propostas dos liberais-radicais para a organização do novo Estado-Nação, interpretadas como federativas. Nesse sentido, conforme análise de importantes trabalhos recentes (Fonseca 2016; Ferreira 2017), teria Soares Lisboa esposado, desde 1823, junto com Frei Caneca e Cipriano Barata, um projeto de monarquia federativa para o Império do Brasil. Avaliação essa que se problematiza, contudo, considerando-se o espectro conceitual em que se apresentavam as concepções de Lisboa.

Tratava-se de um contexto em que as referências aos Estados Unidos da América eram comuns entre os liberais; contudo, ao menos entre os considerados radicais, compreendia-se o modelo político daquele país como a institucionalização dos Artigos da Confederação, de 1777, e não como a implementação da Constituição Federal, de 1787. Dessa forma, publicistas como Frei Caneca e Cipriano Barata incorporavam referências aos Estados Unidos para justificarem posicionamentos em que absolutizavam a autonomia provincial, negando a soberania fiscal e militar do governo central, o qual, embora com poderes específicos para a condução das negociações externas, permaneceria financeira e militarmente na dependência das contribuições esporádicas das províncias.

Mas a Constituição estadunidense de 1787 diferenciara os poderes de Estado e estabelecera a soberania do governo central, concebida como um poder acima das suas partes constituintes. Dessa forma, a ele competia o exercício dos monopólios fiscal e da violência, com a instituição de fontes regulares de receita e um exército permanente ao seu dispor. Considerados centrais para a constituição soberana do moderno Estado liberal, na superação do absolutismo (Elias 1993), a defesa desses monopólios foi amplamente desenvolvida nos *Artigos Federalistas*, obra que, como se sabe, tornou-se o referencial teórico da instituição do Estado liberal em seu modo federativo. A diferença fundamental em relação ao Antigo Regime residia no papel do Legislativo em regular o exercício desses monopólios pelo Executivo, envolvendo a aprovação orçamentária e o contingente armado.

As diferenças entre os modelos de Estado federativo e confederativo ficaram porém obnubiladas, na América Ibérica, até a metade do século XIX, dada a sinonímia entre os termos federação e confederação, na designação de modelos político-institucionais diferentes (Curiel 2009). Por sua vez, em face do conturbado quadro político vivenciado entre 1822 e 1823, a luta dos chamados liberais radicais contra as medidas arbitrárias e autoritárias dos ministros imperiais, contra a repressão à imprensa e às atitudes de imposição militar, pode ter contribuído para que se obnubilassem historiograficamente as diferenças conceituais entre os projetos de Estado por eles apresentados.

Nesse quadro de compreensão conceitual e de luta política, importa analisar as concepções apresentadas por Lisboa, no «Ano Constituinte» de 1823, em que expôs formulações contrárias a uma «monarquia federativa», ao mesmo tempo em que elaborava um projeto de Constituição alternativo àquele colocado em votação na Constituinte.

Observe-se que, no tocante à imprensa fluminense de periodicidade regular, o *Correio do Rio de Janeiro* foi, durante o ano de 1823, o grande veículo para a expressão do pensamento considerado liberal-radical, pois o *Reverbero Constitucional Fluminense*, uma vez encerrado com a “Bonifácia”, não voltou a ser editado, e outros periódicos então surgidos, como o *O Sylpho* e a *Sentinella da Liberdade na Praia Grande* não desenvolveram uma linha clara de posicionamentos (Lustosa 2000). Por sua vez, expandia-se na cidade a imprensa considerada áulica, em defesa do centro de poder que se organizava no Rio de Janeiro.

Diferentemente, em Pernambuco, a imprensa liberal-radical permaneceu hegemônica até setembro/outubro de 1823, destacando-se, nesse contexto, os publicistas Cipriano Barata⁽³⁾, no seu periódico *Sentinella da Liberdade na Guarita de Pernambuco*, e Frei Caneca⁽⁴⁾, nas suas

(3) Cypriano Jozé Barata (Salvador, set. 1762 – Natal, jun. 1838). Médico formado em Coimbra, deputado pela Bahia às Cortes lisboetas, politicamente atuante no Recife após a Independência, inaugurou seu jornal em abril de 1823, publicando 66 edições ordinárias, até novembro de 1823. Estava preso quando eclodiu a Confederação do Equador. Liberado da prisão apenas em 1830, voltou à atividade editorial, durante as Regências.

(4) Frei Caneca (Recife, ago. 1779 – jan. 1825). Batizado Joaquim da Silva Rabelo, designou-se Frei Joaquim do Amor Divino quando ordenado carmelita (1801), a que adicionou o pseudônimo de Caneca. Participou da revolução pernambucana de 1817 e foi um dos líderes da Confederação do Equador, sendo então fuzilado. No campo intelectual, iniciou sua trajetória com escritos de teor literário e gramatical, para se tornar depois um

Cartas de Pítia a Damão, como os que melhor elaboraram os fundamentos teóricos das concepções dos radicais nordestinos, debatidas na imprensa e na Constituinte (Morel 2001; Bernardes 1997).

A centralidade da Constituinte: de calorosamente recebida a fortemente denunciada

Soares Lisboa saudou calorosamente a instalação da Assembleia Constituinte e Legislativa do Império do Brasil ⁽⁵⁾, o que foi comum não só no campo considerado liberal-radical, mas, também, entre outras correntes políticas, que, em face do absolutismo, propugnavam pela instituição do Estado liberal, com base da organização independente, embora articulada, dos poderes de Estado.

Lembrando Lisboa ter cooperado «o quanto nos era possível para o estabelecimento do Governo Representativo», saudou a instalação da Assembleia, compreendida como a vitória da cidadania e da soberania da nação, inscritas nos «Direitos do homem» e na «Liberdade dos Povos», que davam origem aos «poderes e obrigações dos Governos». Afirmando não terem os governantes «por si nenhum poder» e nenhuma «autoridade» além do que «querem conceder os governados», afirmava residir a «Soberania» «essencialmente na Nação», do que decorria a base da representação:

sendo impossível que a Nação exerça simultânea e promiscuamente a Soberania; resulta a necessidade de separar o Poder Soberano do exercício desse mesmo Poder; essa operação se faz por meio de delegações em Concidadãos Representantes; os quais reunidos exercerão o Poder Soberano com aquelas restrições que lhes impõem seus Constituintes. Esta reunião é o que entendemos por Soberana Assembleia; Sistema Representativo (CRJ, número extraordinário, 24/05/1823).

Nesse nível de abordagem, as concepções de Soares Lisboa correspondiam claramente ao campo político em que se inseria. Mas

publicista político de fôlego. Após a dissolução da Constituinte, editou o periódico *Typhis Pernambucano* (dez. 1823 – jan. 1824).

(5) Convocada pelo ainda Regente Pedro em 03 de junho de 1822, a Assembleia instalou-se em 03 de maio de 1823.

desde logo, diferentemente dos publicistas nordestinos, reforçou o papel do Executivo. Registre-se assim que, num primeiro momento, afirmou não poder a Assembleia, apesar da sua «plenitude de poderes»,

aniquilar a nação, destruir a Religião de nossos Pais, ou nomear outro Chefe do Poder Executivo, excluindo o Senhor D. PEDRO ... [cuja] Aclamação designa expressamente o que os Povos querem, e é sua Soberana vontade, que o Senhor D. PEDRO, Primeiro Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil, seja o Chefe do Poder Executivo (id.).

Nesse momento inicial de abertura da Constituinte, afirmava que a «nação soberana», com precedência à instalação da Constituinte, teria indicado o papel de D. Pedro na configuração do Estado em formação. Considerava impossível

dar-se verdadeira grandeza, liberdade pessoal, segurança de propriedade e conservação de direitos e imunidades dos súditos sem que seu Augusto Imperador, Primeiro Magistrado da Nação, tenha suficientes poderes para fazer respeitar a Lei; quem quer os fins quer os meios, e por consequência ... (é preciso) investir ao Augusto Imperador com os Poderes necessários para o bom e fácil desempenho do Seu Alto Emprego (id.).

Valorização do Legislativo e afirmação do Executivo, por intermédio da figura de Pedro I, apresentaram-se, naquele momento, como faces da mesma moeda. Nesse quadro, admitiu Lisboa a possibilidade do veto parcial por parte do Imperador, impugnado pelos próceres nordestinos, e relativizou a crítica ministerial, discordando daqueles que desacreditavam por completo os ministros, considerando-os incapazes de submissão ao Legislativo.

No transcorrer do processo constitucional, inverteu-se contudo no jornal a configuração da moeda legislativo-executivo. Em longa correspondência, iniciada em primeira página, afirmava-se que «o povo brasiliense, ainda antes de aclamar o seu Imperador, quis a convocação de uma Assembleia Constituinte, a qual definisse, e limitasse os Poderes Políticos...» (CRJ, n. 6, 07/08/1823). Pode-se conceber essa inversão como fruto da intensa luta política então verificada, com a polarização liberal em relação aos posicionamentos considerados «áulicos», que se

difundiam na imprensa, na Assembleia e em outros espaços públicos. Defendiam os áulicos uma Constituição «digna do governo» e «do Imperador», em que a imagem de D. Pedro I e do poder executivo plainavam sobre o Legislativo (Basile 2011; Lustosa 2000). Polêmica essa desenvolvida num contexto em que se aprofundava a pressão sobre os elementos oposicionistas, com a censura à imprensa e as intimidações de cunho militar. De modo especial, no *Correio do Rio de Janeiro*, mirava-se o oficioso *Diário do Governo*.

Por sua vez, Lisboa comungou com os líderes radicais nordestinos acerba crítica ao andamento dos trabalhos constituintes. Dessa forma, se em maio afirmara estarem os «Representantes do Brasil...investidos de plenitude de poderes...[tendo] os Decretos dessa Assembleia ... o cunho de Lei suprema...», oscilou depois entre a sua aprovação e condenação.

No jogo político da época, a própria valorização conceitual do poder legislativo levou progressivamente os chamados liberais-radicais a condenarem a Constituinte brasileira. De acordo com Frei Caneca e Cipriano Barata, a elaboração do pacto sociopolítico do qual resultaria a formação do Estado-Nação brasileiro estaria comprometida naquele fórum. Quando o projeto veio a lume na íntegra, colocado em plenário em 15 de setembro de 1823, o editor da *Sentinella* condenou-o integralmente, como uma fachada constitucional para um «Governo Absoluto» (n. 54, 08/10/1823). Em decorrência, Barata pedia a dissolução da Comissão que o elaborara, conclamando as Províncias a «cassar os Diplomas e suspender os demais Deputados da Comissão...» (id.).

Com sentido semelhante, Soares Lisboa aventou a possibilidade de organização de um novo fórum constituinte, em que se discutiria um novo projeto – organizado com as «matérias vencidas» após a votação daquele em pauta – a ser examinado em «todas as Províncias, e procedendo-se a novas Eleições, declare a Nação por meio de Colégios Eleitorais aos novos Representantes, se concorda em tais Artigos do Novo Pacto Social» (CRJ, n. 41, 19/09/1823). Nesse âmbito, apresentou um projeto alternativo de Constituição, que alegava ter recebido de um «amigo»⁽⁶⁾. Mas as suas concepções de Estado divergiam das dos próceres nordestinos, devido, fundamentalmente, às suas formulações sobre o poder executivo e à autonomia provincial.

(6) Embora não diretamente assinado por Lisboa, esse projeto é assumido na historiografia como de sua autoria (Oliveira 2009: 22).

Independentemente da mudança nas suas formulações sobre a primazia na instituição da nação, da condenação da Constituinte e do projeto nela elaborado, a valorização do Executivo permanecera constante nas matérias do *Correio do Rio de Janeiro*.

Concepções de Lisboa a respeito do Executivo

Em matéria de um «correspondente», autodenominado «Verdadeiro Cosmopolita» – alegando que nas Galerias da Assembleia indicava-se «o nexo federativo entre as Províncias do Império» – rejeitou-se firmemente no *Correio do Rio de Janeiro* semelhante proposta⁽⁷⁾. Avaliando o «fracasso» das experiências históricas consideradas «federativas», da Grécia e da Pérsia, e elogiando o «sucesso» do Império romano, unitário, questionava-se a concepção de um «Poder Executivo atuando energeticamente, sendo dividido, e dependente de muitas vontades»:

O sistema federativo em uma Monarquia Constitucional é a todas as luzes absurdo; e em toda, e qualquer outra forma de Governo é nocivo, e oposto à utilidade geral [...] Se o Império [...] não tiver uma só mola, que dê impulso às leis, à Administração, muito fraco será, pelas divisões e subdivisões na cooperação federal [...] A unidade, a indivisibilidade (como ouvi sabiamente decidido) é atributo essencial da Monarquia Constitucional: portanto, concebê-la uma, e indivisível; e simultaneamente múltíplice, seria concepção equipotente à do círculo, e quadrado ao mesmo tempo (CRJ, n. 45, 24/09/1823).

Enfatizava-se nessa matéria a diferença entre o Brasil e os Estados Unidos, de onde fora «certamente deduzida» a ideia federativa. Mas, avaliava-se, «as Províncias da América Inglesa eram entre si independentes e tinham até códigos particulares [...], o que não havia no Brasil, cujos interesses, e direitos, geral, e coletivamente, são os mesmos sem discriminação alguma particular [...]». Na sequência, considerava-se que se deveria acabar com a denominação de «províncias», em elogio à divisão administrativa francesa – de caráter centralizado – em

(7) Observa-se a coerência entre a condenação da «monarquia federativa», nessa «Correspondência», e as formulações do projeto de Constituição recebido de um «amigo».

departamentos. Condenava-se como «produto do antigo governo» o «espírito provincial [...] que tem criado rivalidades, e as mais insensatas oposições entre habitantes separados [...]». Por sua vez, concebia-se a representação legislativa como de caráter geral, e não local: «cada Sr. Deputado não o é privativo da sua respectiva Província, mas de todo o Brasil, e deve atender no cálculo das utilidades à massa total [...]» (id.).

Nessa avaliação sobre uma organização político-institucional federativa, balancearam-se os termos da questão de modo exatamente contrário ao de outros liberais-radicais, como explicitado por Cipriano Barata e Frei Caneca. Valorizavam eles profundamente as diferenças provinciais – considerando necessário incorporá-las num modelo que designavam como «federativo» – e avaliavam de modo inverso as experiências históricas, como a da Grécia. Para esses autores, os Estados Unidos da América seriam o modelo a ser seguido pelo Brasil, mesmo se tratando de uma monarquia. Indicando o termo «governo federativo» como «melhor», «pois não se podia obrigar ao Confederativo, que seria ideal», expôs Barata claramente esse posicionamento:

Governo Federativo Representativo quer dizer: Governo de Aliança, Governo de União entre diversas Cidades livres, ou diferentes Províncias, formando um só corpo para bem geral de todas; assim foi o antigo Governo da Grécia, assim é o da Suíça, o dos Estados Unidos da América. Quando muitas Cidades, isto é, Províncias, tem cada uma sobre si seu Governo particular para os negócios internos e ocorrentes; e pode fazer suas Leis privativas para seu cômodo; e além disso tem ao mesmo tempo um Governo ou Sistema de união, direção, conservação e defesa geral e comum, como se todas fossem um só corpo; a isto é que se chama Nação Confederada, sistema ou Governo Confederativo [...] (*Sentinella da Liberdade*, n. 61, 01/11/1823).

De modo exatamente contrário ao exposto no *Correio*, no entender de Barata, a «federação» seria ideal para o Brasil devido à «extensão de cada uma das Províncias [...] à grande distância em que estão umas das outras... às diversas produções, que tornam diversos os interesses [...]» (ib., n. 62, 04/11/1823).

Como referido, tratava-se de um contexto linguístico em que os termos «federação» e «confederação» se apresentavam de modo intercambiante, envolvendo conceitos díspares a respeito da formação do Estado. Dessa

forma, o modelo «federativo» dos próceres nordestinos era efetivamente confederativo. Por sua vez, a «federação» negada por Lisboa como própria aos Estados Unidos era na realidade a confederação; pois, como se verá no próximo item, muito das suas concepções assemelhavam-se ao instituído na Constituição Federal estadunidense.

Enfatize-se ainda que a contraposição do redator do *Correio do Rio de Janeiro* aos entendimentos «federativos/confederativos» da época não significou de modo algum adesão a modelos que valorizassem o Executivo em detrimento do Legislativo. Pelo contrário: contrapôs-se ele energicamente a essas propostas.

A distribuição de poderes no projeto de Lisboa

Distribuído em XII títulos – alguns deles com vários capítulos, perfazendo um total de 145 artigos – o projeto⁽⁸⁾ do “amigo” de Soares Lisboa evidenciava as prioridades políticas do seu autor. Após expor nos três primeiros títulos os princípios gerais que deveriam reger a nação, o exercício da cidadania e o governo brasileiro, dedicou ele os demais títulos do projeto à organização dos poderes públicos, nos níveis central, provincial e municipal, expondo uma concepção unitária de Estado, a ser continuamente regulada pelo Legislativo.

No plano do governo central, detalhou Lisboa inicialmente a organização e atribuições do Legislativo (título V), incorporando alguns matizes diferenciadores das suas concepções de 1822. Dessa forma, contrariamente às suas propostas para a convocação da Constituinte em 1822 – quando pleiteara energicamente eleições diretas – as eleições seriam agora indiretas, realizadas em dois turnos. Para o primeiro nível – o da escolha dos «Eleitores Paroquiais», que elegeriam os Deputados – eram bem poucas as restrições: poderia votar todo o Cidadão da população «livre», ou seja, não escrava, excetuando-se o «criado de servir e o jornaleiro que more com o seu amo». Os militares teriam regime especial de votação. Admitiam-se os analfabetos, mas a eles se estipulava um prazo de dez anos para se alfabetizarem.

(8) Anunciado no n. 42, de 20/09/1823, esse projeto foi sequencialmente apresentado nos números 43 (22/09/1823), 44 (23/09/1823) e 45 (24/09/1823).

O publicista justificou a eleição em dois turnos devido ao que considerava a dificuldade dos eleitores conhecerem aqueles a serem eleitos deputados, em país de população rarefeita, como o Brasil. Mas também estabeleceu um critério censitário, ao estabelecer que os «Eleitores Paroquiais» deveriam possuir uma renda, «a ser marcada por lei»; diferenciava, assim, as camadas constituintes do «povo nação».

Por sua vez, embora tenha proposto no seu projeto a instituição da câmara única – tão ardentemente defendida pelos «liberais radicais» – justificou sua opção pelo «respeito profundo» que consagrava «à opinião, quando me parece pública», o que o fazia «sacrificar a ela o meu juízo». Mas, a rigor, manifestou-se a favor da instituição de duas câmaras. Considerava haver «necessidade que o exercício do Poder Legislativo seja confiado a mais de um Corpo», haja vista que «escritores os mais abalizados, e respeitáveis, tem amplamente demonstrado teoricamente esta verdade; e exemplos de tantas Nações antigas, e modernas, comprovam sobejamente a exação da teoria». Seria impreterível, contudo, que ambas as câmaras fossem eletivas e temporárias.

Modificações essas que não afetaram porém a essência dos seus posicionamentos de 1822, centrados no Legislativo, que, pelo projeto de 1823, permaneceu dotado de amplos poderes em face do Executivo e do Judiciário. À Câmara dos Deputados caberia, além da elaboração de todas as leis, vigiar pela execução das mesmas; determinar anualmente a Força de terra, e mar, sem o que ficaria dissolvida, e nula; determinar a continuação dos tributos, e estabelecer novos, sem o que o Povo ficaria desonerado de pagá-los; fiscalizar a cobrança, e emprego das rendas públicas. Deveria ainda julgar dos excessos cometidos pelas Assembleias Provinciais e Câmaras das Vilas e receber queixas e representações dos Cidadãos. Por sua vez, já no Título I, «sobre os direitos do Brasileiro», estabelecera o direito a petições, a serem enviadas à «Assembleia Geral», «a fim que se determinasse a execução da lei, de quem Ela é Fiscal». Previa-se a responsabilidade dos Ministros pelos seus atos públicos⁽⁹⁾.

Em relação ao poder judiciário (Título VII), Lisboa foi sucinto. De modo semelhante às formulações liberal-radicalis e moderadas posteriormente desenvolvidas na lei de 15 de outubro de 1827, criando o juiz de paz, previu

(9) Propostas essas grandemente incorporadas ao texto constitucional de 1824, cujo cumprimento constituiu parte essencial da luta liberal no Primeiro Reinado e nas Regências (Leme 2020).

a instituição do juiz «eletivo», ao lado do «letrado» e enfatizou os direitos do cidadão em face dos possíveis abusos judiciais, cujos processos deveriam ser efetivamente regulamentados de forma transparente.

A grande diferença do projeto de Lisboa em relação ao campo liberal-radical constituído em 1823 disse respeito ao Executivo. Inicialmente, ele introduziu importante matiz na relação entre esse poder e o Legislativo, ao conceder ao Imperador, embora lhe negando o veto absoluto, o veto parcial e a iniciativa da proposta de leis (Título VI). O que justificou em nota: «dou também ao Monarca a iniciativa das leis, porque nenhum mal descubro, antes muitos bens, nesse direito, pois que os ministros, sendo dignos de tão alto emprego, são os que estão mais ao alcance das necessidades públicas, e por isso de propor os remédios, e discutir». Mas a radicalidade das formulações de Lisboa em relação ao Executivo, implicando na formulação de um modelo de Estado antagônico ao previsto no campo liberal radical, residiu nas questões relativas à presidência de província e à legitimidade dos monopólios fiscais e da violência, incidindo sobre um plano fundamental para o debate constituinte, o da relação das províncias com o governo central (Coser 2011).

Lisboa propôs, na contramão do campo a que pertencia, caber ao Imperador a indicação de quem designava como «Governador» da Província (Título X). Também o «Comandante da Força Armada» seria indicado pelo Imperador, ainda que «dentre as Patentes maiores da Província». No nível das cidades e vilas (Título XI), também haveria escolha indireta do Executivo, na medida em que o Governador da Província indicaria uma lista tríplice, entre os nomes locais, para que a câmara escolhesse o «Governador» da vila. Contudo, o controle do poder executivo provincial estaria sediado na Assembleia Legislativa, à semelhança do que se propunha para a relação entre a Câmara dos Deputados e o Executivo.

Por sua vez, as formulações do editor do *Correio do Rio de Janeiro* a respeito da organização do Executivo incorporavam a legitimidade da soberania militar e fiscal do governo central. Desse modo, em relação às «Forças Armadas» (Título VIII) dispunha-se que haveria «um Exército de Tropa regular», em nível central, além das «Milícias» (provinciais) e das Guardas Policiais (municipais). Também havia referência a uma «Armada», que se supõe de gerência central, embora sobre ela nada se estipule. Explicitava o seu autor: «Enquanto a mim um Governo tem tudo quanto deve ter, dando-se-lhe a força precisa para fazer executar as leis. Basta-lhe o poder usar livremente da Tropa regular, e da Armada, e das Milícias dentro de suas respectivas

Províncias. Nos casos extraordinários tenha recurso à Assembleia». Previam-se a utilização das tropas regulares para a «defesa externa e interna», esta, no caso «de sublevação manifesta em alguma parte» do Império. Por sua vez, ao Imperador e ao Congresso caberiam ainda controles parciais sobre as milícias provinciais e as guardas policiais municipais.

Embora tenha Lisboa, em comum com os próceres nordestinos, afirmado que o comando do Exército não poderia ser exercido pelo Imperador, a estrutura dos controles militares delineada no projeto legitimava a consecução do monopólio da violência por parte do governo central. Observe-se que nos *Artigos Federalistas* se disputou arduamente a legitimidade da instituição de um exército regular e a possibilidade de controle parcial das milícias pelo governo central, contra os desígnios confederativos, que se limitavam a legitimar as milícias estaduais, de onde proviriam os recursos a serem reunidos pelo governo central, em caso de necessidade, para um enfrentamento externo.

Desígnios confederativos esses claramente expostos pelos próceres radicais nordestinos. Para Cipriano Barata, «militarmente falando cada Província do Brasil deve ter o seu Exercito à parte» e, como «um Súdito fiel reverente», em meados de junho, com os trabalhos da Comissão de Constituição em andamento, aconselhava Pedro I «a se desarmarem as forças militares sediadas na capital [...] ficando só as Milícias e Guerrilhas, por que são os corpos da confiança do povo [...]»; em caso contrário, «[...] ficará perdida a confiança que as províncias tem no Congresso» (*Sentinella da Liberdade* n. 21, 14/06/1823).

No que diz respeito à fiscalidade, embora muito brevemente tratada no projeto em apreço (Título IX, «Da Fazenda Pública»), infere-se a previsão da regularidade de impostos para o governo central, pela referência aos «tributos gerais do Império» e pelo fato de se estipular a formação de um pequeno corpo burocrático, situado na Corte e nomeado pelo Governo, para tratar da questão. Conforme incisivamente defendido nos *Artigos Federalistas*, o dinheiro era considerado

o princípio vital do corpo político: é o que lhe sustém a vida e os movimentos, permitindo-lhe desempenhar suas funções mais essenciais. Portanto, um poder pleno de obter um suprimento regular e adequado da receita, à medida que os recursos da comunidade o permitam, pode ser encarado como um ingrediente indispensável de toda constituição (Madison et al. 1993: 230).

Em sentido oposto, coadunando-se aos posicionamentos confederativos, Frei Caneca colocou-se claramente contra a autonomia financeira do governo central, defendendo, pelo contrário, a autonomia das Províncias, que deveriam com ele contribuir apenas nas «ocasiões» em que tivessem de retribuir – de acordo com «a sua quota-parte proporcionalmente às suas finanças» – com os «[...] gastos, que faz o Rio de Janeiro, os quais se dirigem ao benefício e segurança de toda a nação» (Caneca 2001: 319-20). A contribuição deveria ser dada apenas pelas províncias que «percebem o benefício». Colocava-se peremptoriamente contra a regularidade dos tributos.

No projeto de Lisboa, as concepções unitárias sobre a configuração da soberania do governo central, assim como nos *Artigos Federalistas*, articulava-se à preeminência do Legislativo. De um lado, a esse poder se submeteria a possibilidade de utilização dos recursos financeiros pelo Executivo: «Nenhuma quantia sairá do Tesouro Público, senão por ordem do Governo, na qual venha a íntegra do Decreto do Congresso, que para isso o autorize». Por sua vez, ao Legislativo caberia ainda designar os recursos de mar e terra.

No plano provincial, a utilização dos recursos financeiros pelo «Governador» também se subordinava à determinação da Assembleia Provincial (art. 133). Quanto às vilas (Títulos XI e XII), haveria um pequeno corpo burocrático, indicado pelo governador da vila, e «nenhuma quantia seria entregue senão à ordem do governador, à vista da determinação da câmara» (art. 142).

As propostas de Lisboa para a organização dos diversos níveis de poder do Estado, feitas em 1823, colocam a questão de como se poderia alinhar o seu projeto, no quadro das formulações políticas então em curso.

Um projeto singular

As concepções político-institucionais de Soares Lisboa, em 1823, foram singulares em relação à polarização que então avultava entre projetos áulicos e liberal-radicais. Tendo delineado suas diferenças no campo a que pertencia, já em 1822, ao apoiar a formação do Conselho de Procuradores, afastou-se ele progressivamente das concepções confederativas de publicistas como Frei Caneca e Cipriano Barata, que absolutizavam a autonomia provincial, negando ao governo central o

controle militar e fiscal no país em formação. No «Ano Constituinte» de 1823, negava-se claramente no seu jornal a concepção de «monarquia federativa», advogada pelos próceres radicais nordestinos. Após o fechamento da Constituinte e da sua ida para o Recife, transformou-se a orientação política de Soares Lisboa. Mas já se tratava de outro momento histórico.

Em meio à luta política contra o progressivo autoritarismo governamental, o editor do *Correio do Rio de Janeiro* elaborou um projeto de monarquia constitucional de caráter unitário, legitimando a soberania fiscal e militar do governo que se organizava no Rio de Janeiro, ao mesmo tempo em que se imputava ao Executivo a indicação dos presidentes de província. Mas, como exposto, não se tratava das concepções unitárias áulicas, que concebiam a supremacia do Executivo sobre o Legislativo e não davam espaço à autonomia provincial; pelo contrário, a valorização do Legislativo também implicava, nas formulações de Lisboa, importante autonomia para as províncias.

Tomando como referência o modelo federativo – tal qual apresentado na Constituição estadunidense de 1787 e teoricamente elaborado nos *Artigos Federalistas* – embora o redator do *Correio do Rio de Janeiro* de um lado o negasse – dada a não eleição dos executivos provinciais – de outro o afirmava, no poder atribuído às assembleias provinciais. Assim também, coadunavam-se perfeitamente aos *Artigos* as suas formulações sobre o papel do Legislativo em regular o exercício dos monopólios fiscal e da violência pelo Executivo.

A incorporação por parte de Lisboa, ainda que não de modo explícito, das concepções presentes na Constituição estadunidense, evidenciam a difusão desses ideais no contexto político da Independência brasileira; mas é muito instigante observar a prevalência, na imagem política que, ao menos no segmento liberal-radical, se fazia daquele país: supunha-se a permanência de um modelo confederativo, sob a alcunha de federativo. Ao contrário dos próceres nordestinos, Lisboa, devido exatamente a essa imagem, negava o modelo estadunidense.

Em relação aos projetos políticos que se delinearam na Constituinte, o pensamento do redator do *Correio do Rio de Janeiro* aproximava-se das concepções unitárias não-áulicas expostas no conclave, que, embora sem visibilidade na imprensa da época, foram posteriormente defendidas, com grande visibilidade, pelos chamados liberais-moderados, tornando-se diretrizes de governo nos primeiros anos regenciais.

Em 1823, a “radicalidade” do redator do *Correio* se apresentava na profunda defesa do poder legislativo – que na sua visão representava a instituição da nação por parte do povo – num forte controle sobre o executivo, inclusive nas dimensões fiscais e militares. Remonta-se, assim, à coerência das suas concepções iniciais, apresentadas já no modo como se colocara em defesa das Cortes de Lisboa.

Fontes Primárias

Correio do Rio de Janeiro, (CRJ), ab. - nov. 1822. Rio de Janeiro: Na Officina de Costa Porto E. C^a; mai.-nov. 1823: Rio de Janeiro: Na Typographia de Torres. Biblioteca Nacional/Hemeroteca Digital. <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=749370&pesq=&pagfis=1>, acesso em 12-04-20021.

Sentinella da Liberdade na Guarita de Pernambuco, ab. - nov. 1823. Recife: Na Typ. de Cav. & Companhia. <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=759961&pesq=&pagfis=1>, acesso em 19-04-2021.

Decreto de 16 de fevereiro de 1822 – Crêa o Conselho de Procuradores Geraes das Provincias do Brazil. *Coleção de Leis do Imperio do Brazil*. Decretos, cartas e alvarás de 1822. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887. Câmara dos Deputados/Biblioteca Digital. <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>, acesso em 19-04-2021.

Caneca, Frei (2001). “Cartas de Pítia a Damão”, in Evaldo Cabral de Mello (org.), *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca*. São Paulo: Editora 34.

Madison, James, Hamilton, Alexander, Jay, John (1993). *Os Artigos Federalistas 1787-1789*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

Bibliografia

Basile, Marcello Otávio Neri de Campos (2011). “Governo, nação e soberania no Primeiro Reinado: a imprensa áulica do Rio de Janeiro”, in José Murilo Carvalho, Miriam Halpern Pereira, Gladys Sabina Ribeiro, Maria João Vaz (ed.), *Linguagens e fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Editora da FGV.

- Bernardes, Denis Antônio de Mendonça (1997). “A ideia do pacto e o constitucionalismo em Frei Caneca”, *Estudos Avançados*, São Paulo, 29, 155-168.
- « – » (2006). *O patriotismo constitucional: Pernambuco 1820-1822*. São Paulo: Fapesp, Hucitec.
- Curiel, Carole Leal (2009). “De los muchos, uno: el federalismo en el espacio ibero-americano”, in Javier Fernández Sebastián (ed.), *Diccionario político y social del mundo ibero-americano. La era de las revoluciones, 1750-1850*. Madrid: Fundación Carolina Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 425-450.
- Elias, Norbert (1993). *O Processo Civilizador, 2, Formação do estado e civilização*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Coser, Ivo (2011). “O debate entre centralizadores e federalistas no século XIX: a trama dos conceitos”, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 76, 191-206.
- Ferreira, Paula Botafogo Caricchio (2017). *Negócios, impressos e política: a trajetória pública de João Soares Lisboa (1800-1824)*. Tese (Doutorado em História). Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas / Unicamp.
- Ferreira, Paula Botafogo Caricchio, Schiavinatto, Iara Lis (2014). “As rememorações da ‘bonifácia’: entre a devassa de 1822 e o Processo dos cidadãos de 1824”, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 462, 231-238.
- Fonseca, Sílvia Carla Pereira de Brito (2016). *A ideia de República no Império do Brasil: Rio de Janeiro e Pernambuco (1824-1834)*. Jundiaí: Paco Editorial.
- Leme, Marisa Saenz (2020). *Monopólios fiscal e da violência nos projetos de estado no Brasil independente: um contraponto entre imprensa “liberal-radical” e “liberal-moderada”*. Tese de Livre Docência, UNESP, Franca.
- Lustosa, Isabel (2000). *Insultos Impressos: a guerra dos jornalistas na Independência, 1821-1823*. São Paulo: Companhia das Letras.
- « – » (2006). “Insultos impressos: o nascimento da imprensa no Brasil”, in Jurandir Malerba (org.), *A Independência brasileira: novas dimensões*. Rio de Janeiro: Editora da FGV.
- Morel, Marco (2001). *Cipriano Barata na Sentinela da Liberdade*. Salvador: Academia de Letras da Bahia, Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

- Nascimento, Luiz do (1969). *História da Imprensa de Pernambuco (1821-1954)*, 6, Periódicos do Recife – 1821-1850. Recife: Editora da UFPE.
- Neves, Lúcia Maria Bastos Pereira das (2003). *Corcundas e constitucionais: a cultura política da Independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan, Faperj.
- Oliveira, Cecilia Helena de Salles (2009). “O Correio do Rio de Janeiro e o debate em torno do governo constitucional”, in Carla Pereira de Brito Fonseca, Maria Letícia Corrêa (orgs.), *200 anos de imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro: Contra Capa.
- Remédios, Mendes dos (1921). *História da Literatura Portuguesa: desde as origens até a atualidade*. 5ª. ed.. Lisboa: Lumen.
- Ribeiro, Gladys Sabina (2009). “Nação e cidadania nos jornais cariocas na época da Independência: o Correio do Rio de Janeiro como estudo de caso”, in José Murilo de Carvalho, Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves (ed.), *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Slemian, Andréa (2009). *Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec.
- Sodré, Nelson Werneck (1966). *História da Imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.